



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011729/2004-70
Recurso nº 340.449 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.373 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente João de Deus Girão Filho
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

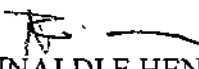
Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, é de se considerar, como área servida de pastagem, aquela que seja menor em comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Nesse sentido, deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, visto que não comprovado pelo contribuinte a incorreção quanto ao número de animais de grande porte criados na área. Com o que deve ser mantido o recálculo do ITR.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

EDITADO EM: 16 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Boa Esperança", localizado no município de Morada Nova CE, com área total de 1.027,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4.305.892-2, no valor de R\$ 465,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.149,80.

A ciência do lançamento ocorreu em 17.12.2004, conforme AR de fl. 18.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 12.01.2005, conforme impugnação de fl. 19:

De acordo com vistoria realizada pelo INCRA, em 1998, constava que este imóvel rural tem 777,2 hectares de pastagens naturais, bem próximo dos 800,0 hectares declarados na DITR/2000, havendo nestas pastagens 180 animais, conforme Declaração para Cadastro de Imóvel Rural.

A COOPEMOVA, entidade à qual o impugnante é associado e onde comercializa sua produção, emitiu declaração de produção leiteira anual, relativa ao ano de 2000, onde demonstra este quantitativo de pastagens e da existência de animais nesta propriedade na época.

O Sindicato Rural de Morada Nova emitiu certidão, onde consta que o filiado possui um quantitativo médio anual de 200 bovinos, além de uma criação de animais de médio porte (ovinos) em número de 60 cabeças.

A EMATERCE atesta a vacinação do rebanho bovino no período, fato este que também demonstra o uso efetivo das pastagens.

Requer o cancelamento do Auto de Infração. Anexa os documentos de fls. 21. a 25.

Às fls. 34/35, recurso voluntário do contribuinte reiterando os argumentos suscitados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator 

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado, referente ao Exercício de 2000, em razão do ora Recorrente ter declarado em sua DITR/2000, a exclusão indevida de área de pastagem correspondente a 248 ha.

Isso porque, em que pese tenha declarado como sendo sua área de pastagem correspondente a 800 ha, em razão do número de cabeças de animais de grande e médio porte declarados, sua área passível de aproveitamento como pastagem foi reajustada para 552 ha, resultando daí a diferença acima apurada.

Passo adiante, adentrando-se ao mérito do processo, temos a questão concernente à possibilidade de efetivar-se a correção de área de pastagens declarada pela autuação fiscal, a qual, em razão da redução realizada, apurou imposto excedente no valor total de R\$ 1.149,80 (um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Com efeito, dispõe o art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", e § 3, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município."

Nesse sentido, com relação aos "índices de lotação por zona pecuária", que devem ser observados quando da elaboração da DITR, dispõe o art. 15, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997 que:

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a

índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)."

Da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro do Estado da Agricultura apura-se que o "Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária" é de *0,70 cabeças por hectare*.

Outrossim, fixadas as premissas acima, cebe salientar que no cálculo de pastagem devem ser observadas as regras insertas no art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 43/1997, que dispõe:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;"

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

Nesse sentido, nota-se que para aferição da correta área de pastagem deve-se levar em consideração além do declarado pelo contribuinte, também o número de cabeças de animais que o mesmo possui.

No corrente caso, em análise à DITR/2000 apresentada pelo Recorrente, percebemos que o mesmo dispunha de 120 cabeças de animais de grande porte e 70 de animais de médio porte. Nem se diga, como fez crer o Recorrente, que esse número estaria equivocado, posto que as provas juntadas ao processo não foram capazes de desconstituí-lo. Isso porque, conforme se pode apurar dos documentos de fls.36/38, tratam-se de documentos não oficiais e genéricos, constante somente de declarações que qualquer particular poderia prestar, além dos mesmos estarem datados de período assaz posterior ao de atuação.

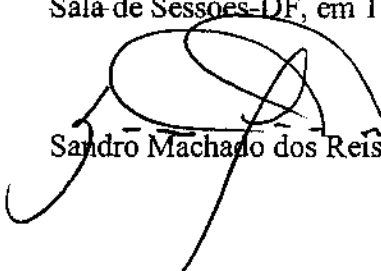
Logo, em razão do número de animais de propriedade do Recorrente e levando-se em consideração “Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária”, temos que, dividindo o número de cabeças pelo índice, apuramos uma área de pastagem correspondente a 552 ha, exatamente o mesmo valor apurado pela fiscalização.

Em sendo assim, resta evidente a correção do procedimento adotado pela autuação fiscal e mantido pela decisão recorrida.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.

Sala de Sessões-DF, em 10 de março de 2010.



Sandro Machado dos Reis